



## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PLV nº 8, de 2023 – referente à MPV 1.152, de 2022)

Dê-se ao *caput* dos artigos 46 e 47 do Projeto de Lei de Conversão a seguinte redação:

“**Art. 46.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

.....

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLV busca aproximar as normas brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais, o que contribui para evitar a ocorrência de dupla tributação e pode atrair investimentos estrangeiros para o país, além de melhorar a posição do Brasil nas cadeias de valor global.

No entanto, existem algumas questões que precisam de atenção e aprimoramento, como o período de transição para o novo regime.

A proposição legislativa prevê o ano de 2023 para adoção opcional do novo padrão de preços de transferência pelo contribuinte e a sua adoção obrigatória a partir de 2024. Entende-se que esse período de um ano não é o suficiente e deve ser ampliado por mais um ano. Desse modo, a adoção do novo padrão de preços de transferência passaria a ser obrigatória a partir de 2025.

A expansão do período de transição se justifica porque a plena adoção do novo padrão de preços de transferência, que inclui tanto a conversão da MP em lei, como a elaboração de norma infralegal – regulamentadora da MP –, levará algum tempo para ocorrer. Após essa etapa, ficará exíguo o prazo para as empresas se adaptarem ao novo padrão, em



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

termos de capacitação de funcionários, ajustes nos sistemas operacionais, entre outras medidas.

Embora a proposta preveja um prazo opcional, a complexidade e subjetividade das novas regras, bem como a necessidade de normas adicionais, tornam insuficiente o período de um ano para sua implementação. Em outros países, essa dificuldade é mitigada por meio de instrumentos de resolução amigável de controvérsias (nacionais e internacionais), mas que são inexistentes ou insuficientes no Brasil.

O novo sistema, portanto, exige melhores instrumentos de resolução de controvérsias e cooperação entre o Fisco e os contribuintes, que estejam em conformidade com os padrões internacionais, bem como a expansão urgente da rede brasileira de acordos para evitar a dupla tributação.

Essas ferramentas requerem tempo considerável para serem desenvolvidas, de modo que um período de transição mais longo é recomendável. Além disso, os custos associados à adoção das novas regras, como a implementação de sistemas, capacitação de equipes e custos de conformidade, também exigem um período de transição mais prolongado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES